

Despacho n.º 165/24-GCMRMS, Processo n.º 4628-6/24: INTIMAÇÃO - ref.: SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 105/2023 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

De: Email tcecartorio (tcecartorio@tce.pr.gov.br)

Para: paulojairpilati@gmail.com; fer_trindade@yahoo.com.br

Cc: evertonm10@hotmail.com; controleinterno@marmeleiro.pr.gov.br; garagem@marmeleiro.pr.gov.br; urbanismo@marmeleiro.pr.gov.br; imceamailto-licitacao+40marmeleiro+2epr+2egov+2ebr@brap284.prod.outlook.com

Data: domingo, 18 de fevereiro de 2024 às 01:00 BRT

Excelentíssimo Senhor PAULO JAIR PILATI,

Em cumprimento ao Despacho n.º 165/24-GCMRMS, item "IV-a)", relativo ao Processo n.º 4628-6/24, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item "III" (a seguir reproduzido) até que esta Corte delibere sobre o mérito da representação protocolada pela empresa Gaya Engenharia Ltda. em face do Município de Marmeleiro.

Abaixo, transcrição do item "III", de lavra do Exmo. Relator:

III - Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação e, na forma do art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO a medida cautelar requerida, para determinar ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 105/2023 e os atos e contratos decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do RITCEPR.

Encaminha-se cópia (arquivo anexo) da íntegra do Despacho decisório para conhecimento e imediato cumprimento.

Pede-se a gentileza de confirmar o recebimento desta comunicação.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE PROTOCOLO

Nicolas Grassi

Auditor de Controle Externo

tcecartorio@tce.pr.gov.br

41.3350-1881



Despacho 165_24-GCMRMS.pdf
372.6kB



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 46286/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: ALEX UILIAM BOTTEGA, GAYA ENGENHARIA LTDA,
 MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
PROCURADOR: RAFAEL AUGUSTO ZAGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 165/24

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa **GAYA ENGENHARIA LTDA.**, em face do **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, a respeito de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 105/2023, do tipo menor preço, em regime de valor unitário do item, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, no valor total de R\$ 3.168.198,00 (três milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e noventa e oito reais).

A representante apresenta petição e documentos (peças 03 a 12), alegando possível direcionamento do certame, especificamente quanto aos itens 10.5.6.1, 10.5.6.2 e 10.5.6.3. Transcrevo:

10.5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

10.5.6.2 Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.

10.5.6.3 Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).

Afirma que tais exigências afrontam o artigo 30, da Lei n. 8.666/1993¹, bem como restringem a competitividade do certame.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento e/ou a suspensão da execução do contrato, dependendo da fase em que se encontra o certame, uma vez que o processo licitatório foi realizado no dia 29/01/2024, às 09h00, conforme consta do instrumento convocatório.

Em sede de cognição sumária, verifiquei que faltavam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente e de seu respectivo pleito cautelar, razão pela qual determinei a manifestação prévia do município.

O município veio aos autos (peça 16), argumentando que: i) em relação ao item 10.5.6.1, observou o disposto no art. 30 da Lei 8.666/90, não havendo razão para acatar as exigências sugeridas pela representante; ii) quanto ao item 10.5.6.2 afirma que o dispositivo anteriormente citado permite a exigência de comprovação de aptidão para o exercício da atividade objeto do contrato e da indicação do pessoal disponível; e iii) em relação ao item 10.5.6.3, afirma que se trata de apresentação da relação do material e de declaração formal de sua disponibilidade.

É o relatório.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo parcialmente** a representação, quanto ao item 10.5.6.3 do Edital.

Quanto ao pleito cautelar, entendo presentes os requisitos para o **deferimento da medida**, no sentido de determinar à administração que suspenda o pregão eletrônico e os atos dele decorrentes, no estado em que se encontra, uma vez que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação do princípio da competitividade, conforme passo a expor.

Quanto **probabilidade do direito alegado**, a Representante alega que os itens 10.5.6.1, 10.5.6.2 e 10.5.6.3 afrontam o artigo 30, da Lei n. 8.666/1993, bem como restringem a competitividade do certame.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

No que se refere ao item 10.5.6.1 não assiste razão ao Representante.

A Lei n. 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, enquanto a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

Cabe à Administração, portanto, ao delimitar o objeto da licitação, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta.

Conforme consta dos autos, os serviços licitados são de menor complexidade, cuja comprovação de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, é medida suficiente para atestar a competência na execução dos serviços, não sendo necessária a pormenorização exigida pela Representante. Isso posto, deixo de acolher a Representação neste ponto.

Quanto ao item 10.5.6.2, ao contrário do que alega a Representante, tal exigência não viola a competitividade

O art. 30 da Lei n. 8.666/93 prescreve os limites para a comprovação da qualificação técnica, exigindo apenas os documentos necessários para demonstrar que a empresa possui técnico que se responsabilize pelos serviços. Da leitura do referido dispositivo, observo que não é permitido formular exigências de qualificação técnica diversas das ali previstas.

Friso que é relevante para a Administração, que os licitantes comprovem que contam com profissionais com a experiência necessária para a execução dos serviços. Logo, a exigência trazida no edital contestado, consistente na apresentação, na fase de declaração, do operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços, vai ao encontro da lei.

Nesse contexto, não recebo a Representação quanto ao item.

No que diz respeito ao item 10.5.6.3, assiste razão a representante.

A exigência da declaração do proponente que dispõe de equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação, vai de encontro à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade.

Da leitura do artigo 30 da Lei 8.666/93 e parágrafos, observa-se, claramente, que não é permitido formular exigências de qualificação técnico-operacional além das previstas legalmente. É relevante à Administração que os licitantes comprovem através de declaração que contam com equipamentos para a execução dos serviços. Logo, a exigência trazida no edital contestado, consistente na apresentação, na fase de habilitação, de nota fiscal dos equipamentos é excessiva, indo além do que a lei permite.

Desta forma, **recebo** o feito quanto ao item.

No que tange ao **perigo da demora**, embora a sessão pública da licitação tenha sido marcada para o dia 29/01/2024, observo a devida urgência em impedir o prosseguimento dos demais atos dela decorrentes, pelo que reputo estar presente a oportunidade de controle tempestivo do ato em tempo de inibir que produza consequências danosas.

O risco de dano está caracterizado, pois a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

III - Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação e, na forma do art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, **DEFIRO** a medida cautelar requerida, para determinar ao **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO** que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 105/2023 e os atos e contratos decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do RITCEPR.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

- a) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento à medida cautelar nos exatos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

- b) inclusão na autuação dos seguintes agentes públicos, que figuram entre os signatários do edital de licitação, de seus anexos e dos instrumentos autorizadores da licitação: Prefeito do município de Marmeleiro, Paulo Jair Pilati; Procurador do Município, Ederson Roberto Dalla Costa; Pregoeira, Franciéli de Oliveira Mainardi; Diretor do Departamento de Viação e Obras, Alcides Severo; e Diretor do Departamento do Urbanismo, Everaldo Sobrinho de Oliveira.
- c) CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Marmeleiro, por meio de seu representante legal, do Prefeito do município de Marmeleiro, Paulo Jair Pilati, do Procurador do Município, Ederson Roberto Dalla Costa, da Pregoeira, Franciéli de Oliveira Mainardi, do Diretor do Departamento de Viação e Obras, Alcides Severo, e do Diretor do Departamento do Urbanismo, Everaldo Sobrinho de Oliveira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII _ - Após, voltem-me conclusos.

VIII - Publique-se.

Gabinete, 8 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2024 08:19-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp65d339298e718>.
POR LUCIANA APISI - (028.058.829-11) EM 19/02/2024 08:19





Processo Nº 2201 / 2023

Código Verificador: 7U21G79T

Requerente: MUNICIPIO DE MARMELEIRO

Detalhes: Requer autorização para REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO

Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Data Abertura: 13/12/2023 16:30

Data Previsão: 12/01/2024

Parecer

Data: 19/02/2024 07:47

CERTIDÃO

Certifico a juntada de intimação expedida pelo TCE-PR na data de 18/02/2024, conforme e-mail anexo.

Notificam-se o Prefeito de Marmeleiro e Controle Interno para que NENHUM ato seja praticado até nova decisão do TCE-PR.

Marmeleiro, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA TRINDADE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2024 07:48 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp65d31e1ba18ff>.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **46286/24**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**
 Interessado: **ALCIDES SEVERO, ALEX UÍLIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI**
 Assunto: **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**
 Instrução nº: **1996/24 - CGM**

Representação da Lei de Licitações. Opinitivo pela Procedência Parcial da Representação. Ao MPJTC para Manifestação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa GAYA ENGENHARIA LTDA., em face do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, a respeito de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 105/2023, do tipo menor preço, em regime de valor unitário do item, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões.

A Representante apresentara petição por meio das peças 03 a 12 alegando possível direcionamento do certame, especificamente quanto aos itens 10.5.6.1, 10.5.6.2 e 10.5.6.3.

.10.5.6.1 Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

.10.5.6.2 Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.

.10.5.6.3 Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).

Afirmara que tais exigências afrontavam o artigo 30, da Lei 8.666/1993, bem como iam de encontro ao princípio da competitividade.

Por meio do Despacho 165/24 a Representação fora recebida, assim como a cautelar concedida.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que fora acima exteriorizado, nota-se que a questão gira em torno da razoabilidade ou não das exigências constantes do Edital.

O município veio aos autos (peça 16), argumentando que em relação ao item 10.5.6.1, observara o disposto no art. 30 da Lei 8.666/90, não havendo razão para acatar as exigências sugeridas pela representante.

Em se tratando do item 10.5.6.2 afirmara que o dispositivo anteriormente citado permite a exigência de comprovação de aptidão para o exercício da atividade objeto do contrato e da indicação do pessoal disponível.

E em relação ao item 10.5.6.3, afirmara que se trata de apresentação da relação do material e de declaração formal de sua disponibilidade.

Apesar de respeitar o entendimento acima citado, concorda-se parcialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Quanto ao pleito cautelar, concorda-se com o Despacho acima mencionado, no sentido de que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida, no sentido de determinar à administração que suspenda o pregão eletrônico e os atos dele decorrentes, no estado em que se encontra, uma vez que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontam para a violação do princípio da competitividade, conforme passo a expor.

Analisando o que se refere ao item 10.5.6.1 entende a Unidade que não tem razão ao Representante, já que a Lei 8.666/93, no que diz respeito à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, enquanto a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

Sendo assim, cabe à Administração, ao delimitar o objeto da licitação, estipular as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no instrumento convocatório, no intuito de possibilitar a participação do maior número de interessados e com o fito de viabilizar a seleção da melhor proposta possível.

Conforme consta dos autos, os serviços licitados são de menor complexidade, cuja comprovação de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado já é medida suficiente para atestar a competência na execução, não sendo necessária a pormenorização exigida pela Representante.

Sendo assim, concorda-se com o Relator neste ponto, no sentido de improcedência.

Quanto ao item 10.5.6.2, ao contrário do que alega a Representante, tal exigência não viola a competitividade já que o art. 30 da Lei n. 8.666/93 prescreve os limites para a comprovação da qualificação técnica, exigindo apenas os documentos necessários para demonstrar que a empresa possui técnico que se responsabilize pelos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Da leitura do referido dispositivo, observa-se que não é permitido formular exigências de qualificação técnica diversas das ali previstas.

Importante observar que é relevante para a Administração, que os licitantes comprovem que contam com profissionais com a experiência necessária para a execução dos serviços.

Logo, a exigência trazida no edital contestado, consistente na apresentação, na fase de declaração, do operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços, vai ao encontro da lei.

Sendo assim, opina-se pela improcedência neste ponto.

Todavia, no que diz respeito ao item 10.5.6.3, assiste razão a representante.

A exigência da declaração do proponente que dispõe de equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em Edital, bem como, apresente documentos, fotos, notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação, vai de encontro à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade.

Analisando o artigo 30 da Lei 8.666/93 e parágrafos, observa-se que não é permitido formular exigências de qualificação técnico-operacional além das previstas legalmente.

É relevante à Administração que os licitantes comprovem, através de declaração, que contam com equipamentos para a execução dos serviços e a exigência trazida no Edital contestado, consistente na apresentação, na fase de habilitação, de nota fiscal dos equipamentos é sim excessiva, indo além do que a lei permite.

Desta forma, entendendo que houvera infração a Lei de Licitações e Contratos, opina-se pela procedência da Representação neste ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina:

3.1. Pelo conhecimento da Ação.

3.2. Pela Procedência parcial da Representação em relação ao item acima mencionado.

3.3. Pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao senhor Paulo Jair Pilati.

CGM, 15 de maio de 2024.

Ato emitido por:

PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR

Auditor de Controle Externo - Jurídica

Matrícula 51.885-9

Documento assinado digitalmente

Ato conferido e encaminhado por:

EDILSON GONÇALES LIBERAL

Auditor de Controle Externo - Jurídico

Matrícula 51.472-1

Em Substituição ao Coordenador

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 46286/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: ALCIDES SEVERO, ALEX UILIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
PARECER: 491/24

Representação da Lei de Licitações. Município de Marmeleiro. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões. Apresentação de fotos e notas fiscais como requisito de habilitação técnica. Exigência excessiva. Pela procedência, com imputação de multa.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida liminar formulada pela empresa Gaya Engenharia Ltda. em face das supostas irregularidades contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 105/2023, promovido pelo Município de Marmeleiro, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões [...]”, com o valor máximo de R\$ 3.168.198,00 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e oito reais).

Na exordial (peça 3), a representante arguiu, em suma, que os itens 10.5.6.1¹, 10.5.6.2² e 10.5.6.3³ do instrumento convocatório contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, além de extrapolarem a legislação vigente e afrontarem a jurisprudência. Argumentou que as exigências, a título de habilitação, devem se limitar às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto.

¹ Atestado de Capacidade Técnica em NOME DA LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

² Declaração indicando o operador do equipamento que será responsável pela execução dos serviços (Anexo VII). O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. Poderá ser indicado mais do que um operador.

³ Declaração do proponente que dispõe do equipamento apropriado para execução dos serviços solicitados, contendo marca, modelo, ano e demais características técnicas exigidas em edital, bem como, apresente documentos/fotos/notas fiscais anexas à declaração como fins de comprovação (Anexo VIII).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Por fim, requereu a concessão da liminar para que fosse suspensa imediatamente a licitação em apreço, e caso o contrato já estivesse adjudicado, para que fosse suspensa a sua execução até o julgamento do feito. No mérito, a alteração do edital com a reabertura do prazo convocatório. Alternativamente, a anulação do processo licitatório e de todos os atos decorrentes, para as realização de novo certame.

Mediante o Despacho nº 84/24 – GCMRMS (peça 13), o relator determinou a intimação do Município de Marmeleiro, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, anexando os documentos necessários para subsidiar o juízo deste Corte, em especial, cópia integral do procedimento licitatório em questão.

Em resposta (peças 15/16), a municipalidade, representada pelo seu Prefeito, Sr. Paulo Jair Pilati, defendeu que as exigências suscitadas estão de acordo com a regra do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, por força do Despacho nº 165/24 – GCMRMS (peça 18), o relator recebeu parcialmente a Representação da Lei de Licitações no tocante ao item 10.5.6.3 do certame, e acolheu o pleito cautelar por entender que estavam presentes os seus requisitos, com vistas à imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 105/2023 do Município de Marmeleiro, e os atos e contratos decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.

Determinou a intimação do ente municipal, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento da medida liminar; a inclusão na autuação do Prefeito do Município de Marmeleiro, Sr. Paulo Jair Pilati; do Procurador do Município, Sr. Ederson Roberto Dalla Costa; da Pregoeira, Sra. Francieli de Oliveira Mainardi; do Diretor do Departamento de Viação e Obras, Sr. Alcides Severo; e do Diretor do Departamento do Urbanismo, Sr. Everaldo Sobrinho de Oliveira; além da citação desses para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após, ordenou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Os representados compareceram ao feito conjuntamente (peças 31/36) alegando que o edital não exige do licitante a comprovação da propriedade ou a localização prévia dos equipamentos que serão disponibilizados para a locação, mas que o item 10.5.6.3 se restringe à apresentação de declaração formal da disponibilidade, com vistas a demonstrar que os equipamentos cumprem com os requisitos exigidos.

Ademais, evidenciaram que a exibição da documentação do equipamento está contida no item 2 do Termo de Referência e que cabe à empresa classificada em primeiro lugar apresentar, em um prazo de cinco dias após a sessão pública, tais documentos contendo o nome do equipamento/máquina, ano de fabricação, marca, modelo e número de série, e comprovem os referidos dados.

Na Instrução nº 1996/24 (peça 37), a CGM observou que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e seus parágrafos não permitem formular exigências de qualificação

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

técnico-operacional além das previstas legalmente. Destarte, considerou que a apresentação de nota fiscal dos equipamentos, na fase de habilitação, é excessiva, o que infringiu a Lei de Licitações.

Concluiu pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, com a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Jair Pilati.

É o relatório.

Da análise dos autos, assiste razão o corpo técnico.

Verifica-se que a exigência contida no item 10.5.6.3 do edital, a qual está inserida na fase de habilitação, mostra-se indevida, tendo em vista que, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no artigo 30⁴ da Lei nº 8.666/93, vigente à época, prejudica o caráter competitivo do processo licitatório.

O texto da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, dispõe em seu artigo 67 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

A lei exige somente os documentos essenciais para atestar que a empresa tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do instrumento convocatório, razão pela qual a parte final do item 10.5.6.3, especificamente, a apresentação de “documentos/fotos/nota fiscal” dos equipamentos na fase de habilitação ultrapassa o permitido por lei.

Assim, levando em conta a revogação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, nos termos das alíneas “a” e “b”⁵, inciso II do art. 193, da Lei nº 14.133/2021, é pertinente que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico nº 105/2023.

Isso considerado, este representante do *Parquet* se manifesta pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de que o edital de Pregão Eletrônico nº 105/2023, promovido pelo Município de Marmeleiro seja anulado, e não se opõe à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LC nº 113/05 ao gestor municipal, Sr. Paulo Jair Pilati, sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o parecer.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [...].